



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 636 /2013

182ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.10.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3876/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201112452-0

AUTUANTE: JORGE P. NETO E OUTROS

RECORRENTE: VIRGÍLIO GOMES DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. 1 - O autuado transportava mercadorias sem documento fiscal. **2** - Artigos Infringidos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 140, 829, 874 e 877 do Decreto 24.569/97. **3** - Penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **5** - Recurso Voluntário conhecido e improvido, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O proprietário do veículo de placas KIV-4547 Pe., IMD-2760 Ma., IMD-2642 Ma., conduzia 433 Fd 30x1 de açúcar (R\$ 50,00/Unidade); 120 sacas 50 Kg de açúcar (R\$ 75,00/Unidade), totalizando R\$ 31.150,00 totalmente desacobertados de documento fiscal próprio."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 140, 829, do Dec. 24.569/97 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.295,50 e MULTA R\$ 9.345,00.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal e Informações Complementares.

As mercadorias foram liberadas mediante concessão de Liminar em Mandado de Segurança.

O contribuinte apresentou defesa e o julgador singular, após refutar os argumentos ofertados, declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 57 a 61.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos alegando, resumidamente, que o agente atuante utilizou valores para composição da base de cálculo fora dos parâmetros da SEFAZ, devendo o auto de infração ser julgado nulo. Afirma, ainda, que as mercadorias eram transportadas acompanhadas de Nota Fiscal, documento que não teria sido aceito pelo agente atuante.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 264/2013, fls. 79 a 82 dos autos, opinou pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Quanto a nulidade suscitada por utilização de preço unitário absurdo, na formação da base de cálculo. Informamos que as notas fiscais acostadas aos autos pelo contribuinte, às fls. 74 a 77, apontam para um preço praticado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de R\$ 1,29 por quilo da mercadoria transportada, todavia trata-se uma venda feita no atacado, ou seja, de uma indústria a um varejista. Neste caso, como se demonstra a seguir, a legislação determina a aplicação do percentual de agregação de 30%.

O RICMS, em seu artigo 25, inciso XIV, *in verbis*, prevê que deve ser aplicado o percentual de 30% quando o agente do fisco estiver utilizando os preços a nível de atacado.

Artigo 25 – A Base de Cálculo do ICMS será:

(...)

XIV – na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produtos sujeito ao regime de substituição tributária.

Aplicando-se o percentual de agregação de 30% ao preço extraído da respectiva nota fiscal, por se tratar de valor praticado no atacado, encontra-se o valor unitário de R\$ 1,68 por quilo do produto. Logo, o preço utilizado pelo agente do fisco, R\$ 1,67 e R\$ 1,50 por quilo do produto, para composição da base de cálculo, é perfeitamente adequado e não caracteriza nenhum descumprimento ao RICMS.

Por essa razão afasta-se a nulidade suscitada.

2) DO MÉRITO

Quanto ao mérito, destaca-se que esta análise dispensa maiores complexidades, uma vez tratar-se de procedimento fiscal adotado no trânsito que detectou operação de transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Através de uma análise preliminar, verifica-se que o autuado transportava as mercadorias descritas no CGM, às fls. 04, sem nenhum documento fiscal para albergar seu trânsito.

Quanto ao fato da empresa alegar que fora apresentada uma nota fiscal e que a mesma foi recusada por parte do agente autuante, não nos foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

possível avaliar esse fato com mais completude, uma vez que a Parte não acostou cópia da mesma aos autos, ficando portanto prejudicada a análise do argumento apresentado.

Quanto ao mérito, a legislação é bastante clara quanto ao transporte de mercadorias, caracterizando como mercadoria em situação fiscal irregular aquela que for encontrada sem o respectivo documento fiscal.

O Decreto 24.569/97, através de seu artigo 829, abaixo transcrito, determina que a circulação de mercadorias seja acompanhada por nota fiscal própria para acobertar seu trânsito.

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.”

O relato do autuante é bastante claro quanto ao fato destacado nos autos.

Ressalta-se que o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Acompanhando essa disposição legal, citam-se os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A legislação determina ainda, no art. 16 do mesmo diploma legal, que o local da operação para efeito de cobrança do imposto nos casos de mercadoria transportada sem documentação fiscal seja onde se encontre a mercadoria ou o bem.

Art.16 - O local da operação ou prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b - onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea.

Cita-se também, o artigo 121, inciso II, alínea "c", para caracterizar a responsabilidade pelo ilícito.

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

A penalidade aplicada encontra-se em consonância com a legislação vigente, nos termos do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003, abaixo transcrito.

Art.123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conclui-se, com base nas informações contidas no processo, que as mercadorias discriminadas no CGM, fls. 04, estavam sendo transportadas sem documento fiscal que acobertasse seu trânsito, sujeitando o transportador à penalidade imputada.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar procedente a presente ação fiscal.

Base de cálculo

ICMS: R\$ 5.295,50

MULTA: R\$ 9.345,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VIRGÍLIO GOMES DE ALMEIDA FILHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, afastar a nulidade nele suscitada, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

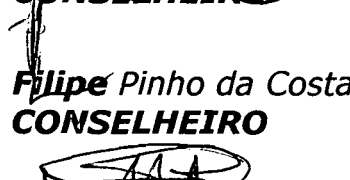

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO